

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA C. 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4 e 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO. NECESSÁRIA CONCESSÃO DO *STAY PERIOD* PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. ART. 20-B E SEQUINTE DA LEI Nº 11.101/05. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO

FELICITA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.849.518/0001-53, com sede na Estrada José Marques Ribeiro, nº 213, Bairro Guaturinho, Município de Cajamar, Estado de São Paulo, CEP 07.756-640, por seus procuradores, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PRÉVIA A EVENTUAL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL** fundamentada nos ditames protetivos dos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos arts. 20-B e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (“LFRE”), consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DO PRESENTE PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

O presente feito se apresenta como a finalidade de obter a suspensão das execuções e atos constritivos expropriatórios contra o patrimônio da **FELICITA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** a fim

de criar um ambiente seguro e propício para composição junto aos credores financeiros em ambiente de mediação.

A FELICITA, ora REQUERENTE, demonstrará o perigo de dano irreparável à atividade empresarial decorrente do indeferimento da medida, visto que está acometida por evidente crise econômico-financeira capaz de ser revertida por meio do procedimento que ora se apresenta.

Concomitantemente, a REQUERENTE demonstrará a plausibilidade do direito pleiteado em razão da disposição legal expressa para a concessão da medida.

Para provar as alegações, serão apresentadas as razões concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da FELICITA, acostando aos autos todos os documentos exigidos pela legislação para o deferimento do processamento de eventual recuperação judicial, expressos no art. 48 da LFRE, suficientes à concessão da tutela (*vide* 1º CADERNO DE ENUNCIADOS FONAREF – DOC. 12).

A fim de que não parem dúvidas acerca do necessário deferimento da medida cautelar, a título de complementação, a REQUERENTE junta, a título de complementação, o rol de documentos elencados no art. 51 da LFRE.

Assim, consoante será largamente demonstrado, a FELICITA faz jus a concessão da Tutela Cautelar Antecedente que ora se apresenta, com a consequente – *e necessária* - suspensão das execuções e atos constitutivos expropriatórios, judiciais e extrajudiciais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/05.

Duante o período de proteção, serão empreendidos os máximos esforços para composição junto aos seus credores financeiros (Casas Bancárias e Fundos de Investimentos), em alternativa a medidas mais gravosas de reestruturação.

II - COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

A REQUERENTE propugna pelo reconhecimento da competência imbuída a esse D. Juízo para exarar decisões do feito ora ajuizado ante a prevenção da jurisdição prevista no art. 6º, § 8º da Lei nº 11.101/05.

Aludido artigo é imperativo ao estatuir que o pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor, conforme segue:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 8º **A distribuição do pedido de falência** ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial **previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial** ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Pedido de recuperação judicial de falência - Remessa do feito ao Juízo suscitante por entender haver cessado a prevenção, desde o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação falimentar Impossibilidade - Identidade de devedor em de ambos os pedidos - Prevenção caracterizada - Inteligência do art. 6º, § 8º,

da Lei nº 11.101/05 Conflito precedente - Competência do suscitado (1ª Vara Cível de Itapira).¹

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de falência Remessa do feito ao juízo suscitado em vista do **deferimento de anterior pedido de recuperação judicial ali apreciado** Possibilidade Ausência de previsão de universalidade do juízo da recuperação que não elide a caracterização de prevenção Identidade de devedor em de ambos os pedidos **Prevenção caracterizada Inteligência do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05** Conflito acolhido Competência do suscitado (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital).²

O escólio doutrinário sobre o art. 6º, §8º, da LFRE, reflete *in totum* o quanto aduzido, destacando-se:

A prevenção consiste no fenômeno jurídico da **'prefixação de competência para todo o conjunto de diversas causas, do juiz que primeiro tomou conhecimento de uma das lides coligadas'**. Dada a existência de vários juízes competentes, **fixa-se a competência daquele primeiro conhecer da causa, fenômeno que visa a impedir decisões contraditórias, evitar desperdício de**

¹TJSP; Conflito de competência cível 0032195-14.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019

² TJSP; Conflito de competência cível 0042066-05.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 12/12/2017

tempo da Justiça e das partes no exame de questões conexas.³

Com razão, o Professor Manoel Justino Bezerra Filho assenta que a regra processual se presta a zelar pelo princípio da organização judiciária, *“pois o ajuizamento de ações de falência ou de recuperação ante juízes diversos seria causa de acentuado tumulto processual”*⁴.

Nesse ínterim, a competência desse D. Juízo se firma diante da existência de dois pedidos de falência em desfavor da REQUERENTE perante essa C. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª RAJ da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo:

1000621-73.2025.8.26.0108				
Classe Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,...	Assunto Pedido de falência	Foro Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs	Vara 1ª Vara Regional de Competência...	Juiz JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY
Distribuição 04/04/2025 às 16:57 - Livre	Controle 2025/000510	Área Cível	Valor da ação R\$ 104.071,37	Recolher
PARTES DO PROCESSO				
Reqte	Fs Tatui Securitizadora S.a. Advogado: Anacleto Vieira de Miranda Neto			
Reqdo	Felicita Importadora e Distribuidora de Alimentos Ltda			

³SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; in *“Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005”*. São Paulo. Editora Almedina, 2016, p. 127

⁴FILHO, Manoel Justino Bezerra. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. Ed. 2021. R1. 1-3.

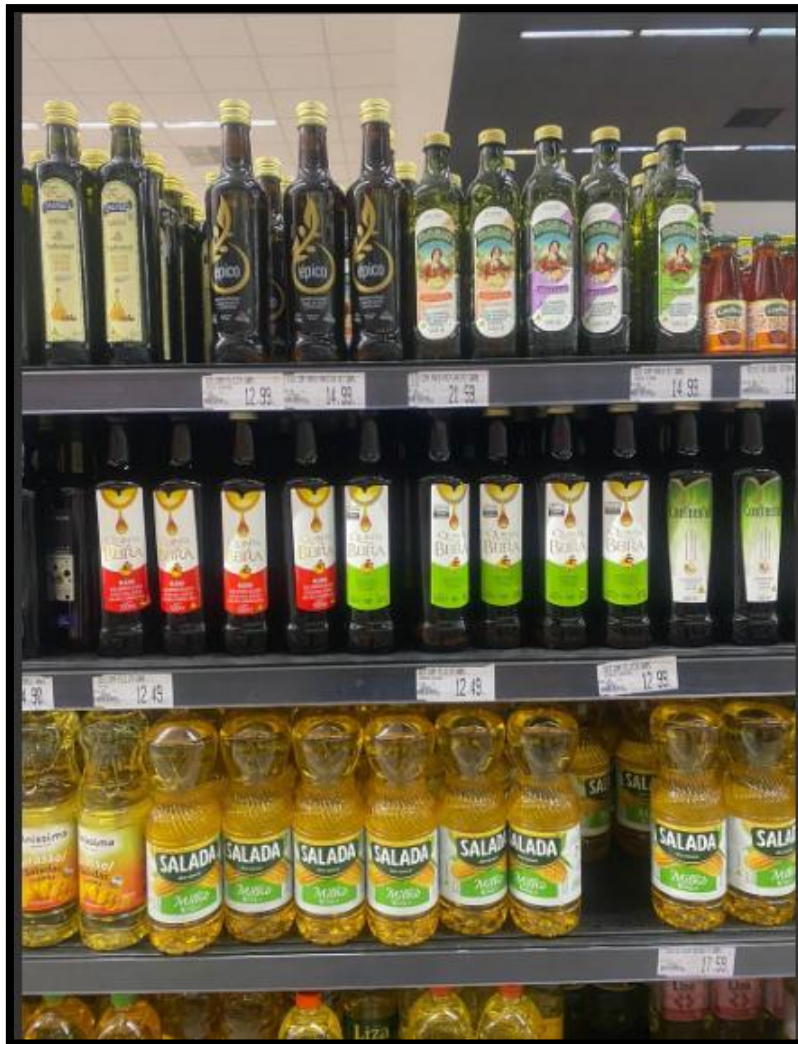
1000189-92.2025.8.26.0354				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,...	Pedido de falência	Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs	1ª Vara Regional de Competência...	JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY
Distribuição	Controle	Área	Valor da ação	Recolher
21/03/2025 às 17:16 - Livre	2025/000400	Cível	R\$ 318.719,90	
PARTES DO PROCESSO				
Repte	Hsm Consulting Eireli Advogada: Mariana Holitz da Silva			
Reogo	Felicita Importadora e Distribuidora de Alimentos Ltda			

Portanto, a REQUERENTE pugna para que o feito seja processado junto a esse D. Juízo, em razão da COMPETÊNCIA ABSOLUTA a ela atribuída, na forma que preceituam os arts. 3º e 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05.

III - HISTÓRICO EMPRESARIAL DA FELICITA E AS RAZÕES DA CRISE ATRAVESSADA

Construída em junho de 2019, a FELICITA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. rapidamente se consolidou como um agente relevante na cadeia produtiva e comercial do setor alimentício nacional, com atuação especializada na produção de óleos mistos vegetais:





Desde o início de suas operações, a empresa demonstrou notável capacidade de expansão e penetração no mercado, angariando em curto espaço de tempo uma cartela significativa de clientes de grande porte e elevado potencial estratégico.

Sua operação é marcada por uma integração eficiente: da aquisição de matérias-primas ao fornecimento do produto, a empresa se destaca por atender múltiplos segmentos de consumo e revenda, ocupando posição diferenciada no setor de óleos e gorduras vegetais — um dos pilares da alimentação industrial e doméstica brasileira.

Com uma estrutura produtiva enxuta e eficiente, a FELICITA se destacou pelo compromisso com a qualidade de seus produtos e pela agilidade no atendimento de demandas comerciais, atendendo tanto empresas do ramo alimentício quanto grandes redes de varejo e distribuição.





Seu desempenho consistente em seu período inicial de atividade foi reflexo direto de uma gestão moderna e alinhada às necessidades do mercado, baseada em estratégias de fornecimento e distribuição ajustadas às dinâmicas econômicas do setor.

Entretanto, esse cenário promissor foi abruptamente comprometido com o advento da pandemia de COVID-19, que desencadeou uma crise econômica e social sem precedentes.

A partir de 2020, as medidas de isolamento social e a desaceleração generalizada da economia impactaram de forma severa a cadeia de fornecimento e o comportamento do consumidor, afetando diretamente a operação da empresa.

Com a queda drástica da atividade no setor de alimentação fora do lar — como bares, restaurantes e hotéis — houve retração imediata na

demanda por insumos alimentícios industrializados, especialmente óleos e derivados⁵, o que resultou em perda substancial de receita para a REQUERENTE.

Importante destacar que tais estabelecimentos, integrantes do setor chamado *food service*, representam parcela significativa do consumo de óleos vegetais industrializados, tendo sua atividade abruptamente interrompida ou severamente reduzida durante a pandemia.

A demanda por tais produtos, antes constante e em grande escala, despencou em questão de semanas, gerando efeitos imediatos em toda a cadeia produtiva.

Além da diminuição da procura, a FELICITA foi diretamente afetada pelo descompasso na cadeia de suprimentos, dado que muitos fornecedores reduziram ou interromperam a produção de matérias-primas, resultando em escassez de insumos básicos e, conseqüentemente, em aumento repentino dos custos operacionais.

Trata-se de uma dinâmica típica de mercados integrados: com a paralisação de elos anteriores da cadeia produtiva, ocorre o encarecimento dos insumos remanescentes, tanto pela menor oferta quanto pela elevação dos custos logísticos e operacionais dos fornecedores.

Estando atrelada a uma lógica de fornecimento contínuo e em escala, a empresa se viu obrigada a absorver aumentos de preços sem a devida capacidade de repasse aos seus clientes, sob pena de inviabilizar sua competitividade.

Vale dizer que contratos firmados anteriormente à crise, com valores e condições prefixados, impediam o repasse imediato de custos e, mesmo fora desses contratos, o alto nível de concorrência no setor tornava

⁵ <https://www.scielo.br/j/ea/a/kQdC7V3FxM8WXzvmY5rR3SP>

inviável qualquer reajuste significativo, sob pena de perda imediata de mercado.

Assim, a FELICITA ficou “encurralada” entre o aumento de seus custos de produção e a necessidade de manter preços compatíveis com a realidade de seus clientes, que igualmente enfrentavam retração de consumo e redução de fluxo de caixa.

Estudos setoriais, como os publicados na revista *Economia Aplicada*, evidenciaram a instabilidade acentuada no abastecimento de insumos entre 2020 e 2021⁶, refletindo em desequilíbrios de preço e na paralisação de diversas operações no país.

Essas dificuldades operacionais comprometeram a margem de contribuição da FELICITA, resultando em retração progressiva da capacidade de capitalização da empresa e no início de um passivo financeiro que se acentuaria nos anos seguintes.

Mesmo diante desse cenário adverso, a empresa adotou medidas de reorganização e buscou manter seus contratos comerciais, mas a deterioração do ambiente macroeconômico nacional impediu uma retomada eficiente.

O endividamento acumulado nesse período tornou-se cada vez mais difícil de equalizar, em razão de juros elevados, linhas de crédito mais restritivas e inadimplemento de importantes clientes, o que agravou o cenário de perda de liquidez da empresa.

A partir de 2022, novos fatores externos impactaram diretamente sua operação, com a escalada inflacionária global provocada, entre outros fatores, pelo conflito no Leste Europeu.

⁶ <https://revistaforum.com.br/opiniao/2025/4/1/por-que-esta-dificil-controlar-preo-dos-alimentos-no-brasil-no-mundo-176727.html>

A guerra entre Rússia e Ucrânia desencadeou um novo ciclo de instabilidade na cadeia de *commodities* alimentares e energéticas⁷, elevando de forma exponencial os preços de insumos essenciais para a produção da FELICITA. Em especial o azeite, um dos principais componentes do mix de óleos vegetais produzidos pela empresa.

Ao mesmo tempo, eventos climáticos extremos na Europa resultaram em escassez da matéria-prima e aumento expressivo de seu preço.

Como amplamente noticiado por fontes do setor e por veículos especializados em economia, a escassez de oferta de azeite na Europa, em decorrência de secas históricas e incêndios florestais em países como Espanha, Itália e Portugal, fez com que o preço da matéria-prima disparasse significativamente no período de 2022 a 2023⁸.

Considerando que o Brasil é um país estruturalmente importador de azeite⁹, as oscilações no mercado europeu impactam de forma imediata a indústria nacional, tanto pela elevação dos preços internacionais quanto pelo câmbio desfavorável, que multiplica os efeitos dessa alta quando convertidos para o real.

⁷ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-04/guerra-na-ucrania-afeta-precos-de-commodities-agricolas-segundo-ipea>

⁸ https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/preco-do-azeite-sobe-30-com-seca-na-europa-e-dolar-alto-e-tendencia-nao-e-melhorar/?utm_source=chatgpt.com

⁹ <https://dinheirorural.com.br/de-onde-vem-o-azeite-consumido-no-brasil-e-ate-quando-os-precos-vao-subir/>

O Brasil é o segundo maior mercado consumidor de azeite do mundo, e também o segundo maior importador, atrás somente dos Estados Unidos, afirma Renato Fernandes, presidente do Instituto Brasileiro de Olivicultura (Ibraoliva). 4 de jul. de 2024



Dinheiro Rural

<https://dinheiorural.com.br> > de-onde-vem-o-azeite-co... ;

De onde vem o azeite consumido no Brasil e até quando os ...



CNN Brasil

<https://www.cnnbrasil.com.br> > Macroeconomia ;

Preço do azeite sobe 30% com seca na Europa e dólar alto

2 de nov. de 2024 — Colheita fraca em países como Espanha e Portugal e dependência de importação do Brasil criam cenário de encarecimento do produto.

A consequência imediata foi a disparada nos preços da matéria-prima, que se tornaram absolutamente imprevisíveis e instáveis. Em 2023, o preço médio do litro de azeite disparou mais de 100% no mercado europeu, e os impactos foram rapidamente sentidos no Brasil, inclusive com registros de aumento de 70% no preço do azeite vendido em supermercados nacionais no intervalo de poucos meses.

Para empresas como a FELICITA, que dependem da importação de azeite para compor sua linha de produção, o custo de aquisição se elevou de forma drástica.

Tanto em razão da escassez global quanto da desvalorização do real frente ao euro. Esse impacto duplo — *preço internacional em alta e câmbio desfavorável* — levou a empresa a operar com margens cada vez mais comprimidas, sem espaço para repasse ao consumidor final, em virtude da retração do poder de compra da população e da intensa concorrência no setor alimentício.

A Associação Espanhola de Exportadores e Industriais de Azeite (Asoliva), em conjunto com veículos de imprensa brasileiros, como o Projeto Colabora, noticiaram a gravidade da escassez e seus efeitos sobre os mercados importadores¹⁰.

Esse fenômeno climático extremo e persistente inviabilizou qualquer planejamento de médio prazo da FELICITA quanto à aquisição de insumos estratégicos.

Dessa feita, não bastasse a crise de abastecimento, a política monetária norte-americana e a insegurança fiscal brasileira estimularam a valorização abrupta do dólar frente ao real, tornando ainda mais onerosa a importação de matérias-primas e componentes utilizados na produção dos óleos vegetais da empresa.

Ao final de 2024, o dólar acumulava alta de 27,36%, sendo negociado acima de R\$ 6,00, o maior patamar desde os efeitos imediatos da pandemia¹¹.

Esse câmbio desfavorável impactou severamente o custo de aquisição de itens importados, muitos dos quais essenciais para a composição dos produtos da FELICITA.

Na prática, mesmo quando o preço do insumo se mantém estável no exterior, a valorização da moeda norte-americana faz com que o custo em reais aumente significativamente.

Um produto que custava US\$ 2,00, por exemplo, ao passar de R\$ 4,50 para R\$ 6,00 por dólar, salta de R\$ 9,00 para R\$ 12,00 a unidade, o

¹⁰<https://projetocolabora.com.br/ods13/seca-e-calor-na-europa-fazem-preco-do-azeite-disparar-no-brasil/>

¹¹<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/alimentos-e-cambio-inflacao-deve-seguir-tendencia-de-alta-em-2025-dizem-economistas/>

que representa um aumento de 33% sem que haja qualquer alteração no valor original em dólares.

Assim, empresas importadoras como a FELICITA foram diretamente penalizadas, ainda que os contratos com os fornecedores internacionais não tenham sofrido reajustes, dada a flutuação cambial agressiva e constante.

Além do azeite, outros insumos essenciais — *como garrafas PET, tampas, embalagens metálicas e componentes químicos* — também sofreram aumentos expressivos, pressionando ainda mais as margens operacionais.

Na prática, o aumento do dólar e o ambiente interno marcado por instabilidade política e fragilidade fiscal contribuíram para o encarecimento de outros insumos nacionais.

Até os insumos produzidos no Brasil passaram a incorporar variações cambiais em seus preços, seja porque dependem de componentes importados, seja porque seguem a lógica de precificação internacional, prática comum em mercados globalizados.

O mercado interno, já pressionado por um consumidor com menor poder de compra, não comportava aumentos sucessivos, o que impedia qualquer recomposição de margens por parte da empresa¹².

Ainda que os custos de produção tenham aumentado de forma acentuada, especialmente por fatores externos e cambiais, a FELICITA não pôde simplesmente reajustar os preços de venda na mesma proporção.

Isso porque o setor alimentício, em especial o de produtos

¹² <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/inflacao-de-alimentos-no-curto-prazo-melhor-medida-e-nao>

processados e embalados, é extremamente sensível ao preço.

O consumidor final, diante da inflação e da perda de renda, tende a optar por marcas mais baratas ou substituir certos produtos.

Ao mesmo tempo, os canais de venda (como atacadistas e grandes redes de varejo) resistem fortemente a aumentos, sob pena de queda no volume comercializado ou substituição do fornecedor.

Além disso, contratos comerciais já firmados com clientes estratégicos limitavam a possibilidade de reajuste imediato, tornando a absorção dos aumentos uma imposição de mercado.

O resultado é uma compressão direta da margem de lucro, em que o custo sobe, mas a receita permanece estagnada — ou até cai — levando a um desequilíbrio estrutural nas finanças da empresa.

Ou seja, a conjuntura política e fiscal do país contribuiu para a situação de crise.

A instabilidade institucional, o aumento da taxa básica de juros (Selic), o encarecimento do crédito e a desconfiança do mercado em relação à sustentabilidade fiscal do governo geraram um ambiente de insegurança econômica, retraindo ainda mais o consumo, o investimento privado e a oferta de crédito produtivo.

A perda contínua de competitividade refletiu diretamente no faturamento da FELICITA, que encolheu mais de 50% ao longo dos últimos anos, mesmo com esforços intensivos de readequação interna e contenção de despesas.

Sem acesso a capital novo, diante de um sistema bancário cada vez mais restritivo e contratos financeiros já onerosos em vigor, a FELICITA passou a operar em permanente desequilíbrio, recorrendo a vendas

parceladas como tentativa de manter o fluxo de caixa.

Ainda assim, as medidas adotadas foram insuficientes para estabilizar sua estrutura de passivos.

Importante ressaltar que a crise vivenciada não decorre de falhas de gestão ou de decisões operacionais equivocadas, mas sim de um conjunto sistêmico de fatores externos que afetaram toda a cadeia do setor alimentício, especialmente o segmento de óleos e gorduras vegetais, altamente dependente de insumos importados e extremamente sensível a oscilações cambiais, climáticas e logísticas.

A escalada dos preços dos alimentos sofreu um novo ciclo de pressão inflacionária em razão do encarecimento dos combustíveis, da incerteza quanto à política de juros e da manutenção de gargalos logísticos.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) registrou alta acumulada de 7,69% nos alimentos em 2024, segundo levantamento publicado pelo jornal O Globo¹³.

A FELICITA, que atua justamente em um dos segmentos mais afetados por esses aumentos — *o de insumos alimentícios processados e embalados* — não conseguiu repassar tais custos aos consumidores finais, dada a retração do poder de compra e a elevada sensibilidade do setor ao preço.

Sem margem para repassar preços, sem liquidez para alongar passivos e diante de um cenário de risco sistêmico, a FELICITA passou a operar sob pressão constante.

O contexto enfrentado, portanto, não é isolado, mas compartilhado por inúmeras empresas do setor. Fato que reforça o caráter estrutural da crise e evidencia a necessidade de medidas jurídicas para viabilizar sua

¹³ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/01/10/viloes-da-inflacao-em-2024-alimentos-devem-ser-fator-de-pressao-este-ano.ghtml>

reorganização financeira.

Nesse cenário, resta evidente que a FELICITA enfrenta uma situação de colapso financeiro não por ineficiência, mas por estar imersa em um ambiente econômico excepcionalmente adverso, caracterizado por choques sistêmicos, imprevisíveis e de múltiplas origens — climáticas, cambiais, geopolíticas e estruturais.

A impossibilidade de absorção dos aumentos sucessivos de custos, somada à restrição de crédito, à perda de margem e ao encolhimento de mercado, comprometeu a saúde financeira da FELICITA e inviabilizou, por completo, sua continuidade operacional nos moldes em que vinha atuando.

Mesmo com os esforços contínuos de reorganização interna, renegociação de contratos e redução de despesas, não foi possível conter o agravamento do passivo, tampouco reequilibrar a relação entre faturamento e compromissos financeiros.

A FELICITA se viu forçada a conviver com ajuizamento de pedidos de falência, bloqueios judiciais, execuções iminentes e perda de crédito perante fornecedores, cenário que fragiliza ainda mais sua capacidade de retomada.

Nesse cenário, resta patente a necessidade do presente socorro legal, sendo o único meio hábil de reorganização financeiro diante do dificultoso momento vivenciado pela FELICITA.

Sob a fiel expectativa de contar com o apoio de seus principais credores, a FELICITA tem convicção de que será bem-sucedida na reestruturação de seu passivo, de modo a alcançar uma estrutura de capital adequada e viabilizar uma nova etapa de crescimento e expansão de suas atividades, em atendimento à sua função social e em benefício de todos os seus trabalhadores, credores e demais *stakeholders*.

Diante disso, a FELICITA não vislumbrou alternativa senão o ajuizamento da presente medida a fim de garantir condições necessárias para viabilizar a implementação do projeto de soerguimento, precipuamente a ser caracterizado pela tentativa de composição junto aos seus credores em procedimento de mediação, nos termos dos arts. 20-A e seguintes da Lei n.º 11.101/05 e dos arts. 305 e seguintes do CPC.

Inclusive, a FELICITA já instaurou o procedimento de mediação perante a Câmara Especializada, consoante se verifica na declaração anexa (**DOC.12**), atendendo para com requisito legal que deve ser verificado para a concessão da tutela.

Dessa feita, demonstradas as razões da crise que deram ensejo ao ajuizamento da presente Tutela Cautelar Antecedente pela FELICITA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., bem como demonstrada a necessidade de realização de sessões de mediação com seus credores para a composição de seu passivo, de rigor que seja deferida a SUSPENSÃO DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E ATOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, na forma que preconiza o §1º do art. 20-B da Lei n.º 11.101/05.

IV – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os arts. 20-A e seguintes da Lei n.º 11.101/05 regulamentaram o procedimento antecipatório e prévio à distribuição de eventual pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, viabilizando, assim, a promoção de conciliação e mediação entre o devedor e seus credores.

O Art. 20-A prevê o dever de incentivo à conciliação e mediação, no âmbito da Lei 11.101/2005:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos

Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Por sua vez, o art. 20-B do mesmo diploma legal admitiu a conciliação e mediação em caráter antecedente ou incidental aos processos de recuperação judicial, **possibilitando sua instauração de forma antecipatória e cautelar a eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial**, conforme disposto pelo § 1º do dispositivo legal:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que **preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil), a fim de que sejam **suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser

homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

Nesse sentido, a Lei 11.101/05 preconiza a possibilidade de se pleitear a suspensão das ações de busca e apreensão e execuções em desfavor da empresa devedora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a negociação perante os credores de forma antecipada, evitando-se a conversão do feito em Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Sobredito dispositivo legal exige, para a concessão da medida antecipatória, que se demonstre o preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento de processo de Recuperação Judicial, previstos no art. 48 da LFRE:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme discorre SÉRGIO CAMPINHO, o instituto estabelecido pelo legislador, com concessão do *Stay Period* após verificação da presença dos requisitos comuns ao pedido da recuperação judicial, se deu com o objetivo de constituir um ambiente apropriado à autocomposição entre o devedor e seus credores:

faculta-se, nos termos do §1º acima citado, que o devedor (...) que preencha os requisitos legais para requerer a recuperação judicial postule tutela de urgência de natureza cautelar, perante o juízo do seu principal estabelecimento (art. 3º), na forma da lei processual civil, a fim de que sejam suspensas as execuções contra ele ajuizadas pelo prazo de até sessenta dias.

Tal suspensão destina-se a criar um ambiente mais apropriado e que estimule a tentativa de composição com os credores no procedimento de mediação ou conciliação já instaurado (...). Vê-se que a regra, em última análise, visa a propiciar ao devedor a proteção de um stay period especial, de natureza cautelar, com dupla função: criar incentivo para o sucesso da autocomposição e servir de

medida preparatória para o pedido de recuperação judicial, caso a conciliação ou a mediação não logrem bons resultados. Por tal motivo é que se exige que o devedor demonstre preencher todos os requisitos para postular a recuperação judicial no seu pedido de tutela cautelar, muito embora não esteja ele obrigado a futuramente requerê-la.¹⁴

Diante disso, a REQUERENTE passa a demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005:

- i. Art. 48, caput:** a REQUERENTE exerce sua atividade regularmente há mais de 2 (dois) anos, conforme se depreende de seu contrato social, demais atos que se encontram devidamente registrados e notas fiscais (DOC. 01);

- ii. Art. 48, incisos I, II e III:** a REQUERENTE jamais faliu ou obteve a concessão de recuperação judicial e/ou concordata preventiva (DOC.02);

- iii. Art. 48, inciso IV:** a REQUERENTE e seu sócio administrador jamais foi processado, tampouco condenados por crimes previstos quer no diploma falimentar (DOCS.02 E 03).

A demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 já é suficiente para garantir o deferimento da medida cautelar, conforme externado no Enunciado 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Doc. 12) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Enunciado 10 – Os documentos que demonstram que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para

¹⁴ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa. Editora Saraiva Jus. 13ª Edição. 2023. São Paulo.

requerer recuperação judicial, para os **fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.**

DANIEL CARNIO COSTA é taxativo em relação a essa questão:

O pedido de medida cautelar deve ser instruído com os documentos elencados no art. 48 da lei 11.101/05. Conforme dispõe o art. 20-B, parágrafo primeiro, a obtenção da medida de suspensão das execuções somente será possível por empresas que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial. Os documentos que demonstram a existência desse direito são aqueles elencados pelo art. 48 da Lei n. 11.101/05 (não ser falido, não ter requerido recuperação judicial nos últimos 05 anos etc.). **Não é necessária a juntada dos documentos relacionados pelo art. 51 da lei 11.101/05,** uma vez que não se trata de ajuizamento da recuperação judicial, mas apenas de medida cautelar antecedente.¹⁵

Portanto, tem-se que a demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 11.101/05 já é suficiente para a concessão da Tutela Cautelar Antecedente em questão.

De todo modo, a título de complementação e a fim de demonstrar de forma mais tangível a *sanável* crise econômico-financeira e a relevância social da REQUERENTE, junta-se a documentação relacionada no art. 51, da Lei nº 11.101/05:

¹⁵ COSTA, Daniel Carnio. **Conciliações e mediações antecedentes: O sistema brasileiro de pré-insolvência empresarial.** Migalhas. Fonte: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes>. Acesso em: 13/05/2022.

i. ART. 51, I, LFRE: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (*vide* tópico III);

ii. ART. 51, II, LFRE: as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (DOC. 04)

iii. ART. 51, III, LFRE: Relação analítica de credores (DOC. 05);

iv. ART. 51, IV, LFRE: Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, com a ressalva de que a listagem de empregados seja feita por unidade/filial; (DOC. 06);

v. ART. 51, V, LFRE: Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado (DOC. 01);

vi. ART. 51, VI, LFRE: Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (DOC. 07);

vii. ART. 51, VII, LFRE: Extrato da conta bancária da REQUENTE (DOCS. 08);

viii. ART. 51, VIII, LFRE: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (DOC. 09); e

ix. ART. 51, IX, LFRE: Relação de todas as ações judiciais em que a REQUERENTE figura como parte (DOCS. 10).

Ademais, em observância ao exigido pelo § 1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/05 e ao Enunciado 2 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Doc. 12), realizado pelo CNJ e STJ,¹⁶ o procedimento de mediação já foi devidamente instaurado perante a Câmara Especializada (DOC. 11).

Dessa forma, demonstrado *(i)* o efetivo preenchimento dos requisitos para o requerimento de uma Recuperação Judicial, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005; *(ii)* o precípua interesse da REQUERENTE em realizar sessões de mediação perante seus credores, com o objetivo de chegar a um comum acordo para o pagamento de suas dívidas, **já iniciado perante a Câmara Especializada de Mediação**; e *(iii)* o amoldamento do caso ao procedimento entabulado pelos arts. 20-B e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 e 305 do CPC; fundamental a análise, em caráter liminar, dos pedidos a seguir formulados.

V - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

A- INAPLICABILIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA NAS TUTELAS CAUTELARES ANTECEDENTES REGIDAS PELA LEI Nº 11.101/2005

A Tutela Cautelar ora distribuída tem como fundamento basilar o art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Consoante exposto, o que a REQUERENTE visa com o procedimento ora ajuizado é criar um ambiente seguro de negociação junto aos seus credores a partir da possibilidade de proteção momentânea do caixa contra os “ATAQUES” de credores menos propensos ao diálogo.

¹⁶ Enunciado 2 - **A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.**

Rememora-se que a utilização do presente procedimento não está calcada e tampouco condicionada à obrigatória apresentação de pedido principal, que apenas ocorrerá após análise do deslinde das próprias negociações a serem efetivadas durante o prazo da tutela.

Nesse sentido, considerando-se que é prematuro estabelecer que a ação se converterá em um instituto recuperacional de qualquer natureza, mostra-se antecipado e extremamente ONEROSO determinar-se a realização de perícia prévia, aplicável em situações excepcionais na Recuperação Judicial.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu em sede antecipatória:

“III. A leitura da peça inaugural indica o enquadramento do pleito formulado pela parte recorrente no artigo 20-B da Lei 11.101/2005, proposta uma mediação antecedente, o que demonstra, imediatamente, persistir uma contradição com a determinação de exame pericial prévio, não se podendo, sem a propositura da abertura de um procedimento concursal, ter como adequada a verificação ordenada. Há, portanto, plausibilidade na argumentação expendida pela parte recorrente, o que se soma ao alegado custo do exame ordenado e ao potencial embaraço de negociações a serem mantidas com credores, pelo que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 996, parágrafo único do CPC de 2015. Fica, então, deferida a antecipação da tutela recursal, devendo o trâmite do feito prosseguir, mas sem a realização do exame prévio, havendo de serem, desde logo, tomadas as providências necessárias à desejada mediação.”¹⁷

¹⁷ AI nº 2339913-42.2024.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Estado de São Paulo

A Lei nº 11.101/2005 assim se posiciona acerca da realização de perícia prévia:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Da leitura do dispositivo acima extrai-se que a realização da perícia prévia poderá ser determinada após a distribuição de pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, para que não parem dúvidas:

- (i) A perícia prévia se apresenta demasiadamente onerosa ante a necessidade de nomeação de profissionais especializados;
- (ii) A destinação dos valores a serem eventualmente dispendidos para a perícia prévia poderá ser mais bem direcionado para composição de acordo com os credores;
- (iii) Já houve o necessário dispêndio de valores para instalação e manutenção das sessões de mediação e custas iniciais do presente procedimento;
- (iv) A determinação de constatação prévia tornar-se-á o presente procedimento cautelar extremamente oneroso, diminuindo drasticamente sua efetividade e utilidade;
- (v) Com a limitação de caixa da REQUERENTE, a chance de êxito nas composições com os credores é determinada pela

capacidade de preservação de caixa e não se firmar novas obrigações que não sejam absolutamente eficientes e necessárias;

- (vi) a perícia prévia é cabível apenas no procedimento de recuperação judicial; e
- (vii) a perícia prévia aplica-se após a distribuição do pedido principal de recuperação judicial, se o caso.

Por razões lógicas, não há um desenho claro de qual será a esteira de negociação e se o procedimento recuperacional de fato será necessário e uma escolha da REQUERENTE para promover com suas obrigações.

Está reservado à REQUERENTE, inclusive, caso as negociações tenham sucesso (ou não) o direito de desistir do ingresso do procedimento subsequente.

E não é só. A Lei nº 11.101/2005 garante à REQUERENTE a possibilidade de adoção da homologação individual dos acordos (*vide* art. 20-C da LFRE) que poderá ser a solução para a reperfilamento das dívidas.

Não é demais frisar que a **FELICITA** se encontra em crise e solicita um procedimento cautelar urgente que lhe permite lidar com os credores e obrigatoriamente, precisa negociar com eles com base na atual realidade de caixa.

Assim, não haveria sentido nomear, no momento da propositura, equipe especializada para verificação das reais condições, se tratando de medida extremamente custosa, que impactará de forma significativa o caixa e tornará ainda mais difícil o cumprimento de compromissos já provisionados – OFERTANDO ÔNUS INTEIRAMENTE DESNECESSÁRIO À REQUERENTE.

Além disso, é de ser ressaltado que a perícia prévia é medida que, nesse ponto do processo, SEQUER GERA VALOR DIRETO À NEGOCIAÇÃO, VISTO QUE VOLTADA A UMA FUTURA E EVENTUAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em momento de escassez e dificuldade financeira, deve-se dosar com parcimônia as despesas e dispêndios das empresas em crise, o que torna proibitivo o início do trabalho em *timing* no qual ele não se mostra necessário e eficiente, tampouco adequado, já que ausente previsão legal para tanto.

Portanto, realizar, nesse momento, perícia que esteja pensada para futuro pedido recuperacional significa antecipar o que ainda não se conhece e, provavelmente, determinar a realização de atos que se mostrarão dispendiosos e desnecessários.

B - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA REQUERENTE POR 60 (SESSENTA) DIAS. RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL. PEDIDOS DE FALÊNCIA AJUIZADOS. DIVERSAS EXECUÇÕES COM RISCO IMINENTE AO PATRIMÔNIO DA FELICITA

A tutela de urgência, como instituto hábil a ser aplicado de modo amplo, foi contemplada pelo legislador pátrio como forma de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, concretizando, assim, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A concessão de tutela de urgência, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, decorre de via escorreita, sumária e fundada em juízo de probabilidade.

O Código de Processo Civil prevê que o procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente é a medida judicial que visa a preservação de direito acautelado, objeto da tutela satisfativa (principal), delineando:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Assim, no que tange à tutela de urgência em caráter antecedente ora intentada, a doutrina assim a especifica:

(...) a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa (**DIDIER-BRAGA- OLIVEIRA, 2016**).

Com relação à específica utilização da presente via processual com o fim de assegurar meios propícios à realização de procedimentos de conciliação e mediação de maneira prévia a eventual ajuizamento de processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, a própria Lei 11.101/2005 prevê seu cabimento:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação

judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias , para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13. 140, de 26 de junho de 2015

Demonstrada a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência, bem como comprovada a instauração da mediação em câmara especializada, é de rigor a aplicação do quanto previsto pelo art. 20-B, §1º, do aludido diploma.

E não é só, a REQUERENTE também preenche os requisitos processuais necessários para a tutela de urgência, consoante demonstrado em tópico próprio.

A **PROBABILIDADE DO DIREITO** está sustentada no próprio microsistema recuperacional, sendo garantido pelo sobredito art. 20-B, §1º da Lei n.º 11. 101/05, que o devedor que preencher todos os requisitos necessários ao requerimento da Recuperação Judicial (art. 48 da LFRE) obterá a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo período de 60 (sessenta) dias para tentativa de mediação junto a seus credores em procedimento já instaurado.

No caso, ressalta-se que já foi comprovado que a REQUERENTE preenche a integralidade dos requisitos previstos nos art. 48 da LFRE e ainda apresentam vasta documentação complementar, de modo que o atendimento dos requisitos lhe configura **direito subjetivo** à obtenção da tutela.

A REQUERENTE, inclusive, já deu início aos trâmites necessários à instauração do procedimento de mediação, realizando requerimento à Câmara Especializada de Mediação.

Portanto, o direito à obtenção da presente tutela de urgência não é sequer provável, mas, sim, medida de rigor, pois legalmente previsto na Lei n.º 11.101/05.

Por outro lado, o **PERIGO DE DANO OU RECEIO DE LESÃO** e, ainda, o **RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, evidencia-se em virtude de que, não obstante o precípuo interesse da REQUERENTE em negociar seus débitos diretamente com os credores, o não deferimento do aludido prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias poderá **INVIABILIZAR** seu projeto de reestruturação logo em seu início.

O FONAREF, na justificativa do Enunciado 1¹⁸, expressamente dispôs que o **PERIGO DE DANO** para o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente citada no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005 é **IN RE IPSA** para esse tipo de demanda.

Ou seja, **presumido de pleno direito**, já que, sem a suspensão das execuções, a autocomposição resta prejudicada:

Justificativa: Toda medida cautelar pressupõe a demonstração de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*. **No caso dessa medida cautelar nominada, o periculum in mora é in re ipsa, sendo presumido por lei,** na medida em que **a suspensão das execuções é essencial para a criação de ambiente mais adequado à realização das**

¹⁸ Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

negociações, sem o qual as chances de êxito serão reduzidas drasticamente. Entretanto, compete à devedora comprovar a fumaça do bom direito, de modo que a apresentação organizada e precisa dos credores sujeitos ao procedimento de mediação ou conciliação é fundamental para demonstrar, em tese, a possibilidade de reorganização de suas atividades e de superação da crise, sem a necessidade de utilização das ferramentas da recuperação extrajudicial ou judicial.

É consabido que, paralelamente ao precípuo interesse de promover a composição entre seus credores mediante o presente pedido, a REQUERENTE está sujeita e vulnerável a diversas ações judiciais a serem propostas em seu desfavor, inclusive pedido de falência.

As principais medidas em face do patrimônio da REQUERENTE são, justamente os pedidos de falência recentemente ajuizados perante essa C. Vara Especializada:

Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs			
1000621-73.2025.8.26.0108	Reqdo: Felicita Importadora e Distribuidora de Alimentos Ltda	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Pedido de falência	Recebido em: 25/02/2025 - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem
1000189-92.2025.8.26.0354	Reqdo: Felicita Importadora e Distribuidora de Alimentos Ltda	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Pedido de falência	Recebido em: 21/03/2025 - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem

Não menos temerário, consoante se demonstra no Doc. 10, diversas são as medidas executórias intentadas contra a REQUERENTE, sendo as PRINCIPAIS:

1034492-89.2023.8.26.0100

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Obrigações	Foro Central Cível	3ª Vara Cível	Ana Laura Correa Rodrigues

[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Cash Price Securitizadora S/A Advogado: Dirceu Neves Lima
Exectdo	Felicita Importadora e Distribuidora de Alimentos Ltda Advogado: Gustavo Bismarchi Motta

[Mais](#)

Inclusive, na cotejada ação executiva, aquele D. Juízo recentemente deferiu a penhora de crédito mantido pela REQUERENTE em relação a terceiros.

A cotejada medida, por atingir diretamente seus principais cliente, vem ocasionando severo impacto mercadológico e prejudicando a manutenção de suas relações comerciais.

1002420-88.2024.8.26.0108 Tramitação prioritária

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Obrigações	Foro de Cajamar	2ª Vara Judicial	MARCELO HENRIQUE MARIANO

[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Ssd Securitizadora S/A Advogada: Maria Cecilia Camargo Machado Rodrigues Advogado: Joao Paulo Domingos da Silva Soares
Exectdo	Felicita Importadora e Distribuidora de Alimentos Ltda

[Mais](#)

1007767-39.2023.8.26.0108

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Confissão/Composição de Dívida	Foro de Cajamar	1ª Vara Judicial	Renato dos Santos

[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Lugraf Solucoes Graficas Ltda Advogado: Thiago Massicano
Exectdo	Felicita Importadora e Distribuidora de Alimentos Ltda Advogado: Gustavo Bismarchi Motta

1006459-65.2023.8.26.0108

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Espécies de Títulos de Crédito	Foro de Cajamar	1ª Vara Judicial	Renato dos Santos

[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Banco Bradesco S/A Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior
Exectdo	Felicita Importadora e Distribuidora de Alimentos Ltda Advogado: Gustavo Bismarchi Motta

1000581-62.2023.8.26.0108

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Espécies de Títulos de Crédito	Foro de Cajamar	1ª Vara Judicial	Renato dos Santos

[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Mr Factoring Fomento Comercial Ltda Advogado: Jose Luis Dias da Silva
Exectdo	Felicita Importadora e Distribuidora de Alimentos Ltda Advogado: Edmilson Pereira Lima
Exectdo	José Carlos dos Santos Advogado: Edmilson Pereira Lima

[Recolher](#)

1002494-16.2022.8.26.0108

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Duplicata	Foro de Cajamar	2ª Vara Judicial	MARCELO HENRIQUE MARIANO

[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Tekpak Comercio de Embalagens e Serviços Ltda. Advogado: Guilherme Martins Fonte Pereira Advogado: Marcelo Ronald Pereira Rosa
Exectdo	Felicita Importadora e Distribuidora de Advogado: Edmilson Pereira Lima Advogado: Gustavo Bismarchi Motta

1000895-42.2022.8.26.0108

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Duplicata	Foro de Cajamar	1ª Vara Judicial	Renato dos Santos

[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Fuchs Gewürze do Brasil Ltda Advogado: Jader Aparecido Pereira Ferreira
Exectdo	Felicita Importadora e Distribuidora de Alimentos Ltda Advogado: Gustavo Bismarchi Motta

Sem a suspensão dos pedidos de falência, bem como das demandas constitutivas e expropriatórias, a REQUERENTE não conseguirá alocar recursos para adequar, de forma razoável, um fluxo de pagamento justo aos seus credores e condizente com a realidade econômica enfrentada.

Nesse interim, não se pode admitir que a REQUERENTE corra riscos de encerrar suas atividades antes mesmo que se possa colocar em prática seu projeto de reestruturação, razão pela qual a concessão da medida ora pleiteada, em caráter cautelar, mostra-se de rigor, em observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05, aplicável ao caso em tela por trata-se de princípio balizador da legislação referida.

Ademais, com a concessão do *Stay Period*, restaram suspensas e proibidas todas medidas de penhora, arresto, sequestro, amortização, ou qualquer outra que implique em meio de cobrança ou “coação”, ainda que extrajudicial, inerente aos créditos sujeitos.

O entendimento de ampliação da proteção do *Stay Period* às medidas extrajudiciais de autotutela praticada por instituições financeiras já foi externalizado pelo D. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ do Estado de São Paulo, constituindo precedente calcado em extrema razoabilidade e escorreita interpretação e conjugação dos dispositivos da Lei 11.101/05, vejamos¹⁹:

Logo, no tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como no instante em que há o deferimento da mediação prévia com antecipação do stay period com fulcro no artigo 20 - B, da Lei 11.101/05, as instituições financeiras ficam impedidas de liquidar qualquer crédito

¹⁹ Exibição de Documento ou Coisa Criminal (0000124-13.2022.8.26.0260). 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ. Processo Principal nº 1000386-43.2022.8.26.0260

contra a empresa recuperanda, mormente porque se encontra sujeita ao concurso de credores, o que obsta legalmente qualquer ato de expropriação patrimonial, notadamente na vigência do stay period.

Como sabido, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão da exigibilidade dos créditos, conforme prescreve o artigo 49 da Lei 11.101/05, os quais deverão ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial conforme previsto no art. 53 da mesma lei.

Some-se a isso, que as recuperandas não podem ser penalizadas por se socorrerem do próprio instituto previsto pela Lei Recuperacional que tem por escopo justamente possibilitar o soerguimento das empresas em crise, conferindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do colegiado de credores, nos moldes do artigo 47 da lei em referência.

Dessa feita, no caso em tela, admitir-se que seja levado a efeito amortizações nas contas das devedoras pelas instituições financeiras no âmbito da mediação prévia representaria efetiva punição das empresas que buscam seu soerguimento, contrariando, assim, os princípios da Lei Recuperacional, agravando a crise econômico-financeira em benefício de um único credor. (...)

Ante o exposto, DEFIRO pedido formulado pelas recuperandas para DETERMINAR à instituição financeira Banco Itaú Unibanco S.A que promova à restituição na conta corrente das devedoras do valor remanescente devido no importe correspondente a R\$172.639,29 (cento e setenta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), indevidamente amortizado da conta nº 25987-1, agência nº 0263, conforme fls. 43/50, no prazo de

48 (quarenta e oito horas), sob pena de apuração de responsabilidade.

A admissibilidade de medidas, AINDA QUE INDIRETAS E NÃO JUDICIAIS, de coerção e de cobrança por parte de credores em desfavor da REQUERENTE LEVA A CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE INÓSPITO E PREJUDICIAL À PROMOÇÃO DOS ACORDOS, visto que imputa a certos credores condições diversas, em detrimento aos demais, ESVAZIANDO-SE A INTENÇÃO DA LEI DE FOMENTAR A DIMINUIÇÃO DOS LITÍGIOS PELA MEDIAÇÃO.

Importa mencionar que o Poder Geral de Cautela previsto no Código de Processo Civil, possibilita a adoção de medidas com o escopo de assegurar o direito da REQUERENTE e impedir práticas que causarão danos irreversíveis. Nesse sentido:

“Nessa linha, além da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relacionadas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (LREF, art. 6o, II), o inciso III do art. 6o (inserido pela reforma de 2020) foi expresso na **“proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”**.²⁰

Dessa maneira, a REQUERENTE pugna pela extensão dos efeitos do art. 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/05 para abranger as demandas extrajudiciais contra o seu patrimônio, de modo a obstar quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.

²⁰ Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo Almedina (Portugal), 2023

Destarte, demonstrado:

- (i) O preenchimento dos requisitos necessários ao procedimento de Mediação Antecedente;
- (ii) efetivo interesse e designo da REQUERENTE de negociar os créditos devidos à comunidade de credores e;
- (iii) o perfeito amoldamento do caso ao procedimento preconizado pelo art. 20-B da Lei 11.101/ 05 e art. 305 do CPC.

Requer a esse D. Juízo **QUE SE DIGNE DE DEFERIR EM SEDE LIMINAR A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA REQUERENTE PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, inclusive em relação às medidas “extrajudiciais”.

VI - PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Observando como premissa o passageiro cenário de fragilidade de caixa enfrentado pela REQUERENTE, bem como a urgência havida na distribuição do presente requerimento, pugna, com o devido acatamento, pela possibilidade de parcelamento das custas iniciais, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

Considerando o cenário de fragilidade de caixa enfrentando, a REQUERENTE não conta, no presente momento, com recursos suficientes para recolhimento da taxa judiciária em irrisórias parcelas sem prejudicar suas atividades.

Nessa linha, considerando o passivo de R\$ 20.318.937,80 (vinte milhões trezentos e dezoito mil novecentos e trinta sete reais e oitenta centavos), que **ATINGE O LIMITE DAS CUSTAS INICIAIS**, é inviável o recolhimento da quantia em irrisórias parcelas, visto que acarretará a

imposição de elevados ônus à efetiva organização financeira da REQUERENTE.

Cumprе esclarecer que a momentânea situação de insuficiência de recursos que assola as atividades da REQUERENTE, não é qualquer indicador de sua inviabilidade econômica, tratando-se de crise transitória e com características inerentes à própria atividade explorada pelas empresas.

A não concessão do parcelamento ora requerido INVIABILIZARÁ a continuidade da presente medida, criando um ambiente inóspito e prejudicial à composição almejada, de forma a caminhar na contramão do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47, da Lei 11.101/05.

A possibilidade de parcelamento é plenamente acolhida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando a excepcionalidade dos processos abarcados pela Lei nº 11.101/05 e a necessidade de observância à celeridade processual, com o fim de garantir a preservação da empresa. Confira-se:

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada - Manutenção - Diferimento que não se mostra cabível em razão do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o recolhimento ao montante máximo de 3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial -**

Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido²¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.²²

Inclusive, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2226777-72.2021.8.26.0000, em trâmite perante a C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial já entendeu do sentido do pleito ora formulado.

Confira-se trecho da r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Relator Jose Tosta:

²¹ TJ-SP - AI: 22884957020218260000 SP 2288495-70.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022

²² TJ-SP - AI: 21275830220218260000 SP 2127583-02.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 16/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2021

“(…) A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A agravante comprovou encontrar-se em situação financeira delicada, com sucessivos prejuízos registrados em balanço contábil (fls. 38/46), tanto que ingressou com pedido de recuperação judicial.

Preenche, pois, o requisito legal para obtenção do benefício de parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir à agravante o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, ficando isenta do recolhimento do preparo nesta sede recursal (...)**

No presente caso, em razão da notória crise econômico-financeira que acomete a REQUERENTE, propugna-se pelo deferimento do **PARCELAMENTO das custas iniciais em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, o que se mostra plenamente razoável** e em consonância com o vetor teleológico da Lei 11.101/05, comprovando-se o pagamento da primeira parcela neste ato (**DOC. 13**), e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

VIII - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ex positis, a REQUERENTE requer o recebimento da presente tutela cautelar antecedente em caráter de urgência, nos termos dos art. 305 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, bem como fundamentada no art. 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/05, acolhendo-se o pedido **liminar**, para:

- i.* Após análise da demonstração de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05,

determinar a suspensão do curso dos pedidos de falência e execuções movidas em face da REQUERENTE pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, conferindo à r. decisão força de ofício;

- ii.* homologar a instauração da mediação já inaugurada perante a CÂMARA ESPECIALIZADA DE MEDIAÇÃO (DOC. 11), em substituição ao CEJUSC, conforme autorizado pelo art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05;
- iii.* O deferimento do parcelamento das custas iniciais, a serem pagas em 10 (dez) prestações, comprovando-se o pagamento da primeira parcela neste ato (DOC. 13);
- iv.* a intimação da REQUERENTE para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante os credores, apresentar eventual pedido principal, consubstanciada no art. 308 do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.318.937,80 (vinte milhões trezentos e dezoito mil novecentos e trinta sete reais e oitenta centavos) relativo ao valor do passivo sujeito ao presente procedimento, conforme determina o § 5º do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Derradeiramente, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP sob o nº 275.477**, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§

2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Campinas, 8 de abril de 2025.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

RICARDO VISCARDI PIRES
OAB/SP 353.389

LIGIA GILBERTI LOPES
OAB/SP 450.481

PEDRO VITTALE ROSSI
OAB/SP 509.931